



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2016.0000010166**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1012874-50.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada JULIANA CAIRES SILVA.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E AMORIM CANTUÁRIA.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

**MAURÍCIO FIORITO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação nº 1012874-50.2014.8.26.0053**

**Apelante: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelado: JULIANA CAIRES SILVA**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 8095**

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Direito à saúde – Art. 196 da Constituição Federal – Responsabilidade solidária de todos os entes federativos – Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia do tratamento em questão – Fornecimento de medicamentos/tratamentos – Honorários advocatícios mantidos – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo em face da r. sentença de **fls. 61/64** que, nos autos da ação de obrigação de fazer<sup>1</sup> que visava ao fornecimento de “Insulina Aspart” e bomba de infusão, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a Ré ao fornecimento do medicamento e equipamento em questão, independente da marca indicada na prescrição médica. Em razão da sucumbência em maior parte, condenou a ré a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a apelante, em síntese, ausência de direito ao fornecimento do medicamento e equipamento pretendidos, tendo em vista tratamento similar fornecido pelo SUS.

Recurso recebido, processado e com apresentação de contrarrazões.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO.**

**O recurso deve ser conhecido, mas não merece provimento.**

---

<sup>1</sup> Valor da causa R\$ 45.000,00 em 01/04/2014.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Juliana Caires Silva, objetivando o fornecimento de “Insulina Aspart” e bomba de infusão, tendo em vista ser portadora de diabetes.

Segundo o disposto no art. 196 da Constituição Federal, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Conforme se verifica do dispositivo supracitado, o direito à saúde constitui obrigação de natureza solidária, razão pela qual qualquer um dos entes federativos responde pela assistência à saúde dos cidadãos.

Nesse sentido tem se manifestado o Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, o fornecimento de medicamento a pacientes destituídos de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Portanto, os usuários dos serviços de saúde, no caso, possuem direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. Precedentes.

II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. Precedentes.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(STF. Segunda Turma. AgR Re 814.191/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. 10.06.2014. DJe 27.06.2014).

Assim sendo, a Fazenda do Estado de São Paulo é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, devendo fornecer o medicamento e equipamento em questão à autora, ora apelada, conforme determinado na r. sentença recorrida.

Ademais, não deve prosperar a alegação de ausência de direito ao recebimento do tratamento pleiteado pelo fato de haver tratamento similar fornecido pelo SUS.

Como se sabe, a prescrição feita por médico particular ou do serviço público se presta a comprovar a necessidade do medicamento em questão, não cabendo ao Poder Judiciário discutir a prescrição feita, uma vez que estaria adentrando no campo do médico responsável pelo tratamento, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado” (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Nesse mesmo sentido tem decidido esta Câmara:

Agravo retido - Fornecimento de medicamento - Possibilidade de imposição de multa à Fazenda Pública, para o caso de descumprimento da ordem judicial - Valor e prazo fixados de forma adequada - Recurso improvido.

Apelação Cível - Obrigação de Fazer - Direito à vida e à saúde. Cerceamento de defesa - Realização de Perícia Desnecessidade -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Suficiência do atestado médico apresentado - Não há o que contestar, do ponto de vista médico, o tratamento recomendado à parte autora, sendo desnecessária a realização de perícia - Doença suficientemente comprovada pelo atestado médico, no qual o profissional que acompanha o estado de saúde do paciente indica o medicamento a ser utilizado. Fornecimento de medicamentos  
Necessidade imperiosa de se preservar, por razões de natureza ético-jurídica, a saúde e vida das pessoas - Responsabilidade do Poder Público - Arts. 6º, 196 e 203, IV da CF/88 e art. 219 da Carta Paulista - Recursos da Fazenda Estadual e Municipal improvidos. (TJSP. 3ª Câmara de Direito Público. Apelação n. 0003731-29.2012.8.26.0472. Des. Rel. Marrey Unt. J. 12.11.2013).

Assim, a prescrição de fl. 22 feita pelo médico que acompanha a autora é suficiente para comprovar a necessidade do medicamento e equipamento em questão, bem como a eficácia para o caso concreto, uma vez que tem conhecimento técnico suficiente para aferir qual o tratamento mais indicado para o caso.

Cumprido ressaltar, neste ponto, que o relatório médico de fl. 21 relata que o tratamento prescrito é insubstituível e imprescindível, razão pela qual sugere e prescreve referido tratamento, não havendo que se falar em contradição entre a expressão “sugiro” e “insubstituível e imprescindível”, como pretende a apelante.

Ademais, argumentos como repartição de competências, falta de numerário, violação ao princípio da isonomia, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, não enquadramento no Protocolo Técnico ou falta de padronização, não obstam o fornecimento de medicamentos/tratamentos, pois esta obrigatoriedade é ônus estatal, decorrente do art. 196 e seguintes da Constituição Federal. Ainda, não há como argumentar violação do princípio da reserva do possível, na medida em que a saúde e a vida se sobrepõem a essas questões.

Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal:

“O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.”

(Ag. no RE n. 271.286-RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2000).

Há que se ressaltar, ainda, que o Poder Judiciário não está, aqui, se investindo de co-gestor do orçamento do Poder Executivo. Está apenas cumprindo com sua missão constitucional, ou seja, *“se o Estado não atingiu, ainda, o grau ético necessário a compreender essa questão, deve ser compelido pelo Poder Judiciário, guardião da Constituição, a fazê-lo. Não há, por outro lado, qualquer ofensa à discricionariedade administrativa”* (Ap. nº 564.314.5/5-0, 3º Câmara de Direito Público, Rel. Desembargador Magalhães Coelho, J. 24.01.2007).

Nesse mesmo sentido tem decidido este Tribunal:

Mandado de Segurança “Esquizofrenia paranoide“ - Fornecimento de medicamento- Obrigação do Poder Público. Direito que decore da aplicação do art.196 da CF Ofensa ao princípio da separação dos poderes não caracterizada. Segurança concedida na origem - Recursos oficial, que se considera interposto, e voluntário não providos.

(TJSP. 4ª Câmara de Direito Público. Apelação n. 0010896-35.2013.8.26.0071. Rel. Des. Ana Liarte. J. 04.08.2014).

Direito à saúde – Medicamentos – Caso em que veio comprovada a necessidade do uso do referido medicamento – Impetrante que não tem condições de custear o tratamento – Dever do Estado – Entes federativos que estão obrigados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

solidariamente a assegurar a saúde, a vida e a dignidade dos indivíduos – Inteligência dos artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal – Direito à vida que não pode ceder frente ao princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição Federal), de falta de padronização ou qualquer um dos argumentos aqui afastados – Precedentes do STF e do STJ - Recurso improvido.

(TJSP. 3ª Câmara de Direito Público. Apelação n. 0007652-98.2013.8.26.0071. Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida. J. 10.06.2014).

Constitucional. Direito à saúde. Bomba de insulina e insumos. O art. 196, da CF, é norma de eficácia imediata, independentemente, pois, de qualquer normatização o infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos ou aparelhos. Prevalece nesta Câmara o entendimento de que a negativa ao fornecimento de medicamentos fere o direito subjetivo material à saúde. Recursos não providos.(TJSP. 3ª Câmara de Direito Público. Apelação n. 1011185-05.2013.8.26.053. Rel. Des. Camargo Pereira. J. 05.08.2014).

Com relação à alegação de necessidade de redução dos honorários advocatícios, esta não deve prosperar.

Segundo disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo artigo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos na quantia fixada (10% sobre o valor da causa), uma vez que estão em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, que determina que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, bem como pelo fato de terem sido arbitrados em valor correto e adequado aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.

Tendo em vista a ausência de notícia acerca do fornecimento do tratamento, determino que este seja fornecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

mediante apresentação de prescrição médica, a contar da publicação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de eventual descumprimento da obrigação, nos termos do § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.

**DECIDO**

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se a sentença tal como lançada, **com observação**.

**MAURICIO FIORITO**

Relator

